



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L866941/2026 - Barra Velha/SC

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) DECORRENTE DE EMPREGO PÚBLICO. INGRESSO EM NOVO CARGO PÚBLICO EFETIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO. ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998. APOSENTADORIA FUTURA NO RPPS. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrente de emprego público não impede o ingresso em novo cargo público efetivo. Para admitir a percepção simultânea dos proventos e da remuneração, deve-se verificar se os vínculos seriam constitucionalmente acumuláveis caso exercidos concomitantemente, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ressalvada a hipótese do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Embora o art. 37, § 10, da Constituição Federal se refira expressamente aos proventos dos regimes previstos nos arts. 40, 42 e 142, a origem dos proventos no RGPS não afasta a aplicação dos critérios constitucionais de acumulação firmados pelo STF.

Compete ao ente federativo definir a licitude da acumulação e seus efeitos funcionais, à luz da legislação aplicável. A análise de eventual aposentadoria futura no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pressupõe a definição prévia dessas questões e a verificação dos requisitos para concessão do benefício.

Recomenda-se à unidade gestora avaliar a formulação de consulta formal ao Tribunal de Contas competente, observados os requisitos e procedimentos próprios, para esclarecimento da aplicação das regras de acumulação, consideradas as atribuições de controle previstas no art. 71, III, da Constituição Federal e a Súmula nº 347 do STF

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L866941/2026. Data: 28/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L866941/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Barra Velha/SC, acerca da possibilidade de percepção de proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), decorrente de vínculo anterior de emprego público, cumulativamente com a remuneração de cargo público efetivo, bem como das repercussões dessa situação sobre eventual aposentadoria futura no RPPS.
2. A UG consulente relata que servidor titular de cargo efetivo está prestes a se aposentar no RPPS e apresentou comprovantes de que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS, concedida antes de sua posse no atual cargo efetivo, em razão de vínculo anterior mantido com empresa pública. Indaga se os proventos de aposentadoria no RGPS podem ser percebidos simultaneamente com a remuneração do cargo efetivo, ainda que os vínculos públicos não fossem acumuláveis caso houvesse exercício concomitante.
3. Diante do exposto, a UG consulente formulou os seguintes questionamentos:
 - a) Tendo em vista que o art. 40 da Constituição Federal disciplina o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a vedação de acumulação se aplica também aos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a ex-empregados públicos concursados, a exemplo dos empregados da Caixa Econômica Federal, que não possuem RPPS?
 - b) Em termos práticos, um aposentado pelo RGPS, oriundo de emprego público, pode tomar posse e acumular os proventos com a remuneração de um novo cargo público efetivo estatutário?
 - c) Caso a hipótese de acumulação trate de cargos **não acumuláveis** segundo as exceções constitucionais, quais seriam as implicações legais e previdenciárias para a concessão de uma eventual segunda aposentadoria no RPPS, considerando a existência prévia de proventos decorrentes do emprego público?
4. Inicialmente, cumpre destacar que esta manifestação se limita à interpretação das normas gerais aplicáveis aos RPPS, no âmbito da competência prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. A definição, no caso concreto, acerca da licitude da acumulação e dos efeitos funcionais decorrentes da posse e da permanência no cargo público constitui matéria administrativa afeta ao ente federativo e aos seus órgãos de controle e assessoramento jurídico. Cabe a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) orientar quanto aos reflexos previdenciários decorrentes da aplicação das normas gerais dos RPPS.
5. A mera condição de aposentado pelo RGPS não constitui, por si só, impedimento ao ingresso e ao exercício de novo cargo público efetivo. Essa conclusão não se confunde com a hipótese em que o aposentado pretende permanecer ou ser reintegrado no mesmo cargo ou emprego público em que ocorreu a aposentadoria no RGPS. Nessa situação, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a vacância e os efeitos da aposentadoria devem ser examinados à luz da legislação local e das regras constitucionais de acumulação, conforme as teses fixadas nos Temas 606 e 1.150 de repercussão geral, transcritas a seguir. Esses precedentes delimitam a hipótese de continuidade no vínculo originário e não afastam a necessidade de examinar, separadamente, a acumulação entre os proventos do RGPS e a remuneração de novo cargo efetivo.

Tema 606 do STF:

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Tema 1150 do STF:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de **vacância do cargo em lei local**, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à **impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.**”

6. Para a análise da hipótese apresentada, é necessário distinguir a literalidade da vedação prevista no § 10 do art. 37 da interpretação constitucional consolidada sobre a percepção simultânea de proventos e remuneração. O dispositivo constitucional estabelece:

Constituição Federal:

Art. 37. [*Omissis*]

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

7. Embora o § 10 do art. 37 se refira expressamente aos proventos decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, ressalvadas as hipóteses constitucionais, a percepção simultânea de proventos e remuneração não é admitida quando os cargos, empregos ou funções de origem seriam inacumuláveis se exercidos simultaneamente. Esse entendimento não significa, contudo, que toda aposentadoria concedida pelo RGPS se enquadre automaticamente na hipótese literal do § 10 do art. 37 da Constituição.

8. Ele estabelece, para a análise da acumulação, a necessidade de verificar a compatibilidade entre os vínculos na atividade. Nos julgamentos do RE 141.376 e do RE 613.399 AgR, o STF assentou que a acumulação de proventos e vencimentos somente é admitida quando os cargos, empregos ou funções seriam acumuláveis na atividade. Nas ADIs 1.328 e 1.541, a Corte reafirmou a impossibilidade de acumulação quando os vínculos são inacumuláveis, ressalvando as situações protegidas pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Eis os precedentes:

RE 141.376:

EMENTA:- Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplex acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, § 2º, da CF pretérita. 4. **A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.** Precedente do Plenário RE

163.204. **Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos.** RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança. (RE 141376, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2001, DJ 22-02-2002 PP-00054 EMENT VOL-02058-02 PP-00421)

RE 613.399 AgR:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal entende que **somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.** II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

ADI 1.328:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. **Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.** Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 245.200-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio. **Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada.** Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1328, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2004, DJ 18-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02156-01 PP-00011 RTJ VOL-00193-01 PP-00052)

ADI 1.541:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição. **Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.** Precedentes: RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a

publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15/12/1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30/08/90, do Estado do Mato Grosso do Sul. (ADI 1541, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2002, DJ 04-10-2002 PP-00091 EMENT VOL-02085-02 PP-00237)

9. À vista disso, a aposentadoria concedida pelo RGPS, ainda que decorrente de emprego público, não impede, por si só, a investidura em novo cargo efetivo vinculado a RPPS. A percepção conjunta dos proventos e da remuneração, porém, não pode ser admitida apenas porque o benefício não decorre do art. 40 da Constituição Federal. Considerando o entendimento da Corte Constitucional sobre o tema, é cabível a verificação se o emprego público que deu origem à aposentadoria e o novo cargo efetivo seriam acumuláveis caso exercidos simultaneamente, ressalvada a hipótese do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicável aos que já houvessem reingressado no serviço público por concurso público até a publicação daquela Emenda. Assim, a mera origem dos proventos no RGPS não autoriza, por si só, a percepção conjunta de proventos e remuneração relativos a vínculos inacumuláveis na atividade.

10. O terceiro questionamento não admite resposta autônoma no âmbito desta manifestação. As implicações sobre eventual aposentadoria futura pelo RPPS dependem da definição prévia acerca da licitude da acumulação dos proventos do RGPS com a remuneração do cargo efetivo e dos efeitos dessa situação sobre o vínculo funcional. Essas matérias competem ao ente federativo e aos seus órgãos de controle e assessoramento jurídico, não cabendo ao DRPPS antecipar suas consequências.

11. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos nos seguintes termos:

a) a aposentadoria concedida pelo RGPS, ainda que decorrente de vínculo anterior de emprego público, não impede, por si só, a investidura em novo cargo efetivo. A vedação do art. 37, § 10, da Constituição Federal não alcança automaticamente os proventos do RGPS pela simples origem pública do vínculo. Contudo, conforme o entendimento do STF, a percepção simultânea de proventos e remuneração deve observar se os vínculos seriam acumuláveis na atividade, ressalvada a hipótese do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

b) em termos práticos, o aposentado pelo RGPS pode tomar posse em novo cargo público efetivo, mas a percepção simultânea dos proventos e da remuneração dependerá da compatibilidade entre os vínculos, considerados os critérios de acumulação aplicáveis na atividade. A definição concreta da licitude da acumulação e dos efeitos da posse e da permanência no cargo compete ao ente federativo, cabendo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social orientar quanto às normas gerais aplicáveis aos RPPS;

c) as implicações sobre eventual aposentadoria futura pelo RPPS não podem ser examinadas de forma dissociada da definição acerca da licitude da acumulação e dos efeitos funcionais dela decorrentes, matérias que competem ao ente federativo e aos seus órgãos de controle e assessoramento jurídico;

d) recomenda-se à UG do RPPS avaliar a formulação de consulta formal ao Tribunal de Contas competente, observados os requisitos e procedimentos próprios, para obter manifestação sobre a aplicação das regras de acumulação à hipótese, considerando a competência atribuída à Corte pelo art. 71, III, da Constituição Federal, c/c a Súmula nº 347 do STF, para apreciar, no exercício de suas atribuições, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria e a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

12. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social